

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
Praça da Matriz, 08 – Centro

LEI MUNICIPAL Nº 1.304, DE 07 DE ABRIL DE 2021

**ESTABELECE LARGURA MÍNIMA A SER OBSERVADA NAS
ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 1.304, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, no uso de suas atribuições legais, de acordo Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal. **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As estradas rurais municipais, na área do Município de Delmiro Gouveia, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, a saber:

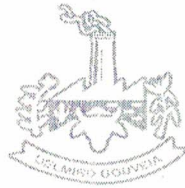
I - Pista de rolamento com largura mínima de 14,00m (Quatorze metros), para estradas rurais principais e secundárias;

Parágrafo único. Na metragem acima fixada já está incluída a existência de faixa de segurança.

Art. 2º - A Municipalidade empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta Lei, inclusive junto aos Órgãos Ambientais competentes, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente Lei, prorrogável pelo mesmo período.

§1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§2º O Município de Delmiro Gouveia, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Qualquer tipo de serviço executado nas estradas rurais municipais, deve obedecer rigorosamente ao disposto nesta Lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 4º - Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§1º Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 5º - Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 6º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a legislação específica.

Parágrafo único. O Município pode promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 7º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à multa mensal, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º - A disciplina complementar da presente Lei pode ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELMIRO GOUVEIA – AL, 07 DE ABRIL DE 2021.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA